



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 596, DE 2021

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 que dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, para incluir as pessoas que se submetem ao tratamento de hemodiálise.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1093/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 que dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, para incluir as pessoas que se submetem ao tratamento de hemodiálise.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, os idosos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo e os obesos nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras para incluir as pessoas que se submetem ao tratamento de hemodiálise.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1 As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e as pessoas que se submetem ao tratamento de hemodiálise terão atendimento prioritário, nos termos destalei. "(NR)



* c d 2 1 6 2 5 3 1 8 2 0 0 *

Art. 3º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, os idosos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo e os obesos nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos para incluir as pessoas que se submetem ao tratamento de hemodiálise.

Atualmente mais de 120 mil brasileiros tem suficiência renal e fazem hemodiálise¹. A cada ano, segundo a Sociedade Brasileira de Nefrologia, 21 mil pessoas entram nesse grupo.

As pessoas que precisam realizar a hemodiálise são aquelas diagnosticadas com a **insuficiência renal**². Considera uma doença silenciosa, a insuficiência não apresenta sintomas no início das complicações, mas apenas quando os **rins** já estão apresentando um grau elevado de perda de função. Com a perda de função, que equivale a menos de 10% da atividade dos rins, a pessoa necessita iniciar o tratamento de hemodiálise, para manter o equilíbrio das substâncias essenciais para o organismo.

O fato de ter que comparecer à clínica de hemodiálise três vezes na semana e estar disponível de 3 a 5 horas por sessão para o tratamento, pode resultar numa nova rotina ao paciente, o qual terá que abdicar de algumas atividades para as sessões. Muitos pacientes exercem suas funções profissionais, cuidam de suas casas ou estudam. Quem faz

¹ <https://arquivos.sbn.org.br/uploads/HDU-DRA-CARMEM-TZANNO.pdf>

² <https://www.sbn.org.br/orientacoes-e-tratamentos/tratamentos/hemodialise/>



* c d 2 1 6 2 5 3 1 1 8 2 0 0 *

hemodiálise sofrem com os efeitos colaterais como: pressão baixa, náusea, vômito, dor de cabeça, fadiga, dor no peito, dor nas costas entre outras consequencia.

Por esse motivo apresentamos a presente proposição para possibilitar as pessoas que façam tratamento de hemodiálise possam ter atendimento prioritário nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos.

Em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

Deputada REJANE DIAS

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/P), através do ponto SDR_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 6 2 5 3 1 1 8 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO